



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0029449-38.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUMA SERVICOS MEDICOS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.373.

Apelação nº 0029449-38.2023.8.26.02053.

Apelante: Luma Serviços Médico Ltda.

Apelado: Prefeitura Municipal de São Paulo.

APELAÇÃO – Cumprimento de sentença – Desistência homologada após impugnação da executada – Honorários advocatícios fixados, por escalonamento, nos percentuais mínimos das faixas previstas no §3º, do art. 85, do CPC, sobre o valor do crédito exequendo – Pretensão à fixação por equidade – Descabimento – STJ, Tema 1.076 – Sentença mantida, com majoração da verba honorária em 1% sobre cada faixa aplicável – CPC, art. 85, §11 – **Recurso desprovido.**

Apelação contra sentença de fls. 120 que homologou o pedido de desistência formulado pela exequente e julgou extinta a execução (CPC, art. 924, inciso III), condenando-a no pagamento de honorários advocatícios, por escalonamento, nos percentuais mínimos das faixas previstas no §3º, do art. 85, do CPC, sobre o valor do crédito exequendo¹. Inconformada, a apelante alega exorbitante e desproporcional o montante fixado a título de honorários advocatícios, pugnando pela fixação por equidade, em patamar condizente com o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e o grau de complexidade da demanda, conforme §§2º e 8º, do art. 85, do CPC e decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque requerida a desistência após a manifestação da executada, sem qualquer

¹ Valor da causa em fevereiro de 2023: R\$ 492.618,10.

resistência. Recurso regularmente recebido e processado com resposta.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença referente à decisão transitada em julgado extraída da ação ordinária nº 1033538-92.2020.8.26.0053, no qual, após impugnação pleiteando o reconhecimento de excesso de execução relativo à repetição de indébito, por ausência de determinação na decisão exequenda, foi homologado pedido de desistência formulado pela exequente, que pretende a redução de sua condenação em honorários advocatícios, e bem assim a fixação nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Com efeito, no que diz respeito aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, embora o Supremo Tribunal tenha admitido a repercussão geral em relação à matéria (RE nº 1.412.069 - Tema 1.255), prevalece o Tema 1.076, do Superior Tribunal de Justiça, por força do efeito vinculante aos Órgãos Colegiados (CPC, art. 926 e 927, IV), que, sob a sistemática dos recursos repetitivos, descarta o critério da equidade se o valor da causa, da condenação ou do proveito econômico for elevado, independentemente da complexidade da causa, como no presente caso, em que o valor atribuído à causa (R\$492.618,10) resulta da pretensão de repetição do indébito no montante de R\$ 488.283,91 e de R\$ 4.334,19 a título de ônus de sucumbência:

Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses

casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022).

A propósito, editada a Lei nº 14.365/2022, que incluiu o §6º-A, no art. 85, do CPC, segundo o qual: *quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos do §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.*

Nesse contexto, o zelo do profissional, o lugar onde o serviço foi prestado, a natureza da causa, o esforço e o tempo despendidos, previstos no §2º, do art. 85, do CPC, servem como critério para a fixação entre os percentuais mínimos e máximos previstos nos incisos do §3º, do mesmo dispositivo legal, o que restou observado pelo Juízo ao fixar a verba, por escalonamento, nos percentuais mínimos das faixas aplicáveis ao caso.

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majorando-se a verba honorária em 1% sobre cada faixa aplicável, por incidência do §11, do art. 85, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator